

**CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.**

Resolução SC 75/11, de 19/08/2011, publicada no DOE de 31 de agosto de 2011, pág. 50 - Poder Executivo - Seção I

Dispõe sobre o tombamento do Conjunto da Estação Ferroviária de Jaraguá, no distrito homônimo da Capital.

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16-03- 1979, cujos artigos 134 e 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941 de 5 de julho de 2006, com nova redação dada ao artigo 137, que foi alterada pelo decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, considerando:

- * Que a Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, antiga São Paulo Railway, é pioneira por ser a primeira linha ferroviária paulista, eixo estrutural de transporte decisivo para conexão do litoral e o interior do Estado de São Paulo, ali representando o período da consolidação da companhia;
- * Que sua arquitetura é característica do padrão inglês de construções ferroviárias e da introdução de novas técnicas construtivas, estando com suas principais estruturas preservadas;
- * Que sua implantação exemplifica o desenvolvimento gerado nas regiões pelas quais a ferrovia passava;
- * Que os conjuntos de moradias à beira da linha registram formas de morar próprias de segmentos de ferroviários;
- * Que a construção mantém o valor simbólico para a compreensão do conjunto de estações distribuídas ao longo da linha;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico e paisagístico o Conjunto da Estação Ferroviária de Jaraguá, formado por edificações e remanescentes da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí.

Parágrafo Único - O presente tombamento aplica-se aos seguintes elementos:

I. Perímetro conformado pelas seguintes vias: Inicia-se na Avenida Doutor Felipe Pinel, no cruzamento com a Rua Camocim de São Feliz e junto à atual passagem de nível da ferrovia; segue sentido noroeste pela referida Avenida; deflete a nordeste na projeção em linha reta da extremidade noroeste da plataforma oeste; segue em linha reta, cruzando a via férrea; deflete a sudeste e segue junto à via férrea leste, passando pelo lado externo leste da Cabine de Controle, até a Estrada de Taipas; deflete a leste e segue junto a esta Estrada; deflete a sudeste na Rua João Aires; deflete a oeste junto aos Muros de Divisa da faixa de domínio da CPTM e da antiga RFFSA; segue por estes muros no sentido sul, até o limite sul da plataforma leste, onde deflete a oeste; deflete a norte junto à via férrea oeste, seguindo até o ponto inicial, na Avenida Doutor Felipe

Pinel. (ver Mapas 1 – “Perímetro de Tombamento e Área Envolvória sobre Foto Aérea” e 2 – “Perímetro de Tombamento e Área Envolvória”)

As vias públicas que delimitam esse perímetro, bem como as contidas em seu interior não integram o tombamento.

II. Prédios da Estação Ferroviária de Jaraguá da antiga São Paulo Railway, atual Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, situada à Estrada de Taipas, s/nº. Destacam-se, dentre os mesmos: o corpo da estação; os sanitários; as plataformas e suas colunas de ferro originais, não se incluindo as coberturas metálicas de zinco posteriores; a passarela metálica de conexão entre as plataformas;

III. Cabine de Controle da Estação Ferroviária de Jaraguá, situada à Estrada de Taipas, s/nº;

IV. Residências da Vila Ferroviária, situada à Estrada de Taipas, s/nº;

Artigo 2º - Fica estabelecida a proteção das fachadas e da volumetria dos edifícios descritos nos incisos II, III e IV do Art. 1º.

Artigo 3º - Com vistas a assegurar a preservação dos elementos tombados e reconhecendo a variedade e o dinamismo das funções que estes edifícios abrigam, estabelecem-se as seguintes diretrizes:

I. Devem ser respeitadas em suas feições originais, quando ainda estiverem preservadas, as características externas e volumétricas dos prédios, elementos de composição de fachadas e materiais de vedação, os vãos e envasaduras, acabamento e ornamentação.

II. Serão aceitáveis alterações, desde que justificadas por uma melhor adequação e atualização do espaço ou de materiais, de forma a assegurar as funções a que se destinam.

III. Fica contemplada a possibilidade de demolições ou construções de novos edifícios dentro do perímetro tombado, desde que as relações entre as novas construções e as destacadas neste tombamento sejam expressas com clareza.

IV. Serão permitidas e até recomendáveis demolições de anexos e ampliações que tenham desfigurado os partidos arquitetônicos originais sem contribuir para a melhor adequação do espaço.

V. De modo a melhor conciliar o novo e o existente será recomendável, em casos de intervenções, avaliar a possibilidade de restauração de elementos e/ou volumes originais já descaracterizados.

Artigo 4º - Para efeito deste tombamento, estabelece-se como área envolvória, a que se refere o artigo 137 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, com nova redação estabelecida pelo Decreto 48.137, de 07-10-2003, os seguintes perímetros:

I. Estrada de Taipas; Rua Camocim de São Felix; Avenida Doutor Felipe Pinel, defletindo no prolongamento da extremidade sul da plataforma oeste, até a via férrea oeste; via férrea oeste; Estrada de Taipas; (ver Mapas 1 – “Perímetro de Tombamento e Área Envolvória sobre Foto Aérea” e 2 – “Perímetro de Tombamento e Área Envolvória”)

Parágrafo 1º - Fica definida como área non aedificandi o perímetro delimitado no inciso I.

Parágrafo 2º - Os bens não abrangidos pela área envolvória regulamentada ficam isentos da mesma, conforme faculta o Decreto 48.137 de 7 de outubro de 2003.

Artigo 5º - Visando preservar e valorizar o Conjunto da Estação Ferroviária de Jaraguá como patrimônio cultural do Estado, bem como sua percepção e valorização da paisagem, de modo a

combater a degradação ambiental, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de identificação visual:

Parágrafo Único - Para o perímetro tombado, bens tombados, perímetro de área envoltória, bem como para as edificações que possuam faces voltadas para tais perímetros, os elementos de identificação visual deverão ser aprovados pelo Condephaat, ficando vedada a instalação de anúncios publicitários.

Artigo 6º - Quaisquer intervenções nos edifícios tombados, no seu perímetro de tombamento e no perímetro de área envoltória deverão ser previamente aprovadas por esse Egrégio Colegiado.

Artigo 7º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo pertinente, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 8º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I: Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea.



